



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13064.000262/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FERNANDO CAVALHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DEDUÇÃO POR ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESPESAS COM DEPENDENTE.

Somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que estes sejam assim declarados, conforme a legislação. A dependência econômica não se presume, devendo ser informada para fins jurídico-tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado, que apurou crédito tributário a suplementar no valor

total de R\$ 15.396,64, por dedução indevida de despesas médicas e por compensar indevidamente o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 2005.

Foi apresentada impugnação, pelo contribuinte, às fls. 2-3, onde requereu a impugnação da notificação e apresentou documentos às fls. 10-25.

Nessa esteira, o acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 32-34, manteve, por unanimidade, o crédito tributário da forma como lançado.

Doravante, o contribuinte interpôs, também pessoalmente, recurso voluntário, onde aduziu, em síntese, que as despesas médicas em favor de seu pai foram pagas pelo contribuinte, razão pela qual devem ser reconhecidas como válidas. A glosa referente à compensação indevida de IRRF não foi devolvida a este Conselho Administrativo. Ainda, não juntou documentos.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 40), para formalização da decisão pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que, embora o contribuinte tenha sido cientificado da decisão de piso em 23/9/2010 (fl. 36), não é possível verificar, com exatidão, se a data subscrita à fl. 37 (19/10/2010) se refere ao dia de interposição do presente recurso; assim, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, entendo pela tempestividade.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A matéria objeto deste recurso é exclusivamente de direito e o contribuinte, inclusive, confessa à fl. 38 que houve erro ao declarar as despesas médicas de seu pai, Rubens Cavalheiro, para fins de tributação.

De fato, o contribuinte não incluiu seu pai, na declaração de ajuste anual do período, como dependente (fl. 6), e conforme asseverou o acórdão de primeira instância (fl. 33), este apresentou, ainda, declaração própria, o que afasta, portanto, a possibilidade legal se de declarar seus gastos médicos com a operadora de plano de saúde (Unimed Missões), em favor do contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999, e art. 8º, inciso II, aliena "a", combinado com § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995.

Assim, em obediência à legislação de regência, entendo pela manutenção do crédito tributário, da forma como lançado pela notificação.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)